

Proc. nº 18 /2022-2023

### DECISÃO FINAL

Página | 1

Em face da participação apresentada pelo Presidente da FPR, Carlos Alberto Amado da Silva, em 29 de dezembro de 2022, determinou o Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Rugby abrir processo disciplinar, ao abrigo do disposto nos artigos 12º e 47º do Regulamento de Disciplina de 2022/2023, contra **José Bento dos Santos**, Presidente da Assembleia Geral do CR do TÉCNICO, a quem foram imputados os seguintes factos:

No dia 26 de dezembro de 2022, o arguido subscreveu um artigo de opinião, publicado no jornal Público, com o seguinte teor:

*“Artigo de opinião no jornal Público*

*Quando li este título na mensagem de WhatsApp, confesso que fiquei preocupado. Quem seria que desmotivava assim os pais a levarem os filhos a jogar rugby?*

*A leitura do texto descansou-me e fez-me sorrir. Tratava-se de um “teaser”, uma “provocação” bem-intencionada e melhor escrita, que em resumo dizia que quem inscreve os seus filhos no Rugby “arrisca-se” a que eles passem a apoiar os amigos, ajudar os mais fracos, respeitar os adversários e o árbitro, perceber a importância de trabalhar em equipa, ser solidário, ou seja, imbuí-los numa verdadeira cultura de fair-play que os transformará em homens fortes, dignos, justos e bons.*

*Todos os que tiveram o privilégio, como eu, de jogar rugby, sabem perfeitamente o que significam as palavras acima. E o orgulho que sentimos quando, de uma maneira ou de outra, como educador ou treinador, árbitro ou dirigente ou simplesmente espectador, ficamos ligados para toda a vida ao rugby e aos princípios que aí se praticam.*

*O Técnico Rugby é uma escola que “produziu” milhares de jogadores ao longo dos 60 anos da sua existência, sempre comprometido com esses princípios e valores. Formou dezenas de treinadores, árbitros e dirigentes e deu muitos jogadores às seleções nacionais.*

*Acumulou títulos nacionais em todas as categorias.*

*Tal como alguns outros clubes, o seu contributo para o rugby nacional foi e é determinante.*

*São clubes como o Técnico, escolas de rugby sólidas e estruturadas, que sustentam a base da formação dos valores que fazem o progresso da modalidade.*

*Aconteceu ter sido abordado por um avô desapontado e triste porque o neto, jovem jogador do Técnico, tinha desistido do rugby para ir praticar outro desporto. Doeu-me o coração saber que vários dos nossos jovens jogadores tinham desistido, outros dos escalões principais foram aliciados por outros clubes e partiram. E porquê?*

Federação Portuguesa de Rugby  
Rua Julieta Ferrão, n.º 12, 3º Piso, 1600-131  
NIPC 501617523

Telefone: +351 217991690 E-mail: [geral@fpr.pt](mailto:geral@fpr.pt) sítio na internet: [www.fpr.pt](http://www.fpr.pt)

Federação Desportiva com Estatuto de Utilidade Pública Desportiva

## Federação Portuguesa de Rugby

*É uma história surreal, estúpida e maldosa. Que começou há muito poucos anos quando o Técnico votou contra e criticou variadas vezes o presidente da federação que, entre outras características, não aprecia ser criticado. Daí nasceu um verdadeiro “parti pris” permanente por parte do presidente face ao Técnico e aos seus dirigentes. Na época passada, e inusitadamente num jogo para o apuramento do Campeonato Nacional, o presidente da federação, sem qualquer autoridade ou mandato para tal, deslocou-se pessoalmente ao campo para instar a equipa do Técnico a não jogar com alguns jogadores. Ora, sabendo perfeitamente que os regulamentos permitiam a legalidade da utilização desses jogadores, o Técnico jogou com eles e ganhou. O nosso adversário protestou o jogo com base na errada actuação do presidente.*

*Da análise desse protesto, o Conselho de Disciplina (CD) reiterou que o Técnico podia ter usado os jogadores (e o protesto do nosso adversário termina aqui como improcedente).*

*Porém, e inopinadamente, multou o clube por “desobediência” ao presidente e decidiu ainda aplicar “sanções desportivas” (??). Obviamente que nenhum clube está sujeito a “ordens” dum presidente de federação (a “desobediência civil” só é aplicável na esfera pública e é recusável se a ordem dada estiver ferida de ilegalidade, o que era o caso), mas mesmo assim, e com o CD a considerar que não havia ilegalidade na utilização dos jogadores, a própria direcção da federação, sem quaisquer poderes para tal (a direcção tem apenas poder executivo, o poder disciplinar é da competência exclusiva do CD), condenou o Técnico à perda de todos os jogos anteriores e futuros do campeonato que estava a disputar (2021/22) e, de seguida, à sua descida à 3.ª Divisão.*

*Só um motivo gravíssimo levaria uma federação a desprezar uma equipa campeã nacional do campeonato em disputa desta forma. Nunca um motivo fútil como o de jogar alegadamente com presumíveis “jogadores indevidos” na ideia do presidente e, no caso de este motivo não passar, engendrar uma desobediência inexistente e estrambólica.*

*Naturalmente, o Técnico recorreu desta infamante decisão para o Tribunal Arbitral do Desporto (TAD). E este tribunal julgou, por unanimidade, procedentes todos os quesitos do Técnico, ou seja, no que diz respeito à utilização dos jogadores, que reiterou legal, à perda de todos os jogos do campeonato, que anulou e à descida à 3ª Divisão que também anulou.*

*Mais aplicou à federação uma multa vultosa e pagamento das custas.*

*Cabia à federação executar, obedecer e dar cumprimento à decisão do tribunal. Contudo, utilizando a conhecida tática a que recorrem normalmente os advogados daqueles casos que encham as capas dos jornais, a federação interpôs recurso para o Tribunal Administrativo, com argumentos meramente dilatatórios que nada têm a ver com o caso, mas tendo em linha de conta que a morosidade dos tribunais vá protelando a aplicação da sentença que foi condenada a executar.*

## Federação Portuguesa de Rugby

*O Técnico é um clube com 60 anos de existência e foi-lhe reconhecido o estatuto de Utilidade Pública. É um marco e uma referência na história do rugby português. Representa uma estrutura vocacionada para a formação de jogadores, com cerca de 350 por ano. É uma das melhores equipas do país e uma das poucas que dá jogadores à selecção nacional. Aplicar a um clube assim uma penalização tão grave como a despromoção à 3.ª divisão implica uma responsabilidade gigante por parte da direcção, pois não só o clube como o rugby nacional sofreriam uma perda irreparável.*

*Como é possível que a um presidente de uma federação lhe seja indiferente tudo isto, e se atreva, fora de toda e qualquer legalidade como provado em tribunal, a rechaçar para a 3.ª divisão um clube, sabendo que isso equivale a uma sentença de morte? O que move o presidente para desbaratar um património de 60 anos e de sucesso para o rugby? Serão questões pessoais? O que move o presidente para não acatar as decisões do tribunal, usando manobras e subterfúgios para ganhar tempo? Para que seja o seu sucessor a aguentar com todo o rol de indemnizações e custos, valores esses que fariam muito melhor se utilizados em escolas de rugby e na formação? E falando disso, não será que ao presidente lhe pesará na consciência que miúdos e jovens abandonem os treinos do Técnico, por os pais se encontrarem desiludidos com a situação que o presidente criou? E será que se sente o principal responsável por muitos deles terem ido entretanto jogar outras modalidades e que nunca mais voltarão ao rugby? O que move o presidente a convocar os clubes para uma reunião para discutir este assunto e não convocar o Técnico, a parte mais interessada que poderia esclarecer liminarmente o que se estava a passar? E porque teve sempre medo de enfrentar em público o contraditório do Técnico? Medo da verdade? Das provas? Do óbvio?*

*O que move a federação para ter a atitude vergonhosa de colocar na convocatória para um jogo internacional os dois jogadores do Técnico como “sem clube”? E que objectivos escondidos (pessoais, presume-se, já que os da modalidade não estão a ser defendidos) levam o presidente da FPR (Federação Portuguesa de Rugby) a ignorar a posição do presidente do Instituto Português do Desporto e Juventude e do próprio Secretário de Estado da Juventude e do Desporto, no sentido de a legalidade ser reposta? Será que a direcção da FPR e o seu presidente são insensíveis à barbaridade desportiva de todo este processo? E será que todos os membros da direcção e do CD assumem a responsabilidade civil e pessoal de não darem cumprimento às ordens do tribunal, conforme já foi solicitada execução?*

*Só uma profunda incapacidade de compreender aquilo que no rugby designamos por “espírito do jogo” por parte da direcção e do seu presidente, espírito esse que envolve o fair-play, a verdade, a pureza, a verticalidade, pode justificar tamanhas diatribes e, conseqüentemente, uma inaptidão para dirigir a federação de rugby.*

Federação Portuguesa de Rugby  
Rua Julieta Ferrão, n.º 12, 3º Piso, 1600-131  
NIPC 501617523

Telefone: +351 217991690 E-mail: [geral@fpr.pt](mailto:geral@fpr.pt) sítio na internet: [www.fpr.pt](http://www.fpr.pt)

Federação Desportiva com Estatuto de Utilidade Pública Desportiva

*Também se poderá perguntar qual tem sido a atitude dos outros clubes relativamente a este caso. Uns, muito poucos, mostraram indiferença (envergonhada), aproveitando o horror que foi criado pela direcção e o seu presidente para aliciarem elementos da equipa sénior do Técnico para jogarem nos seus clubes; outros, hesitantes, pretenderam apenas “eliminar” concorrência na secretaria, já que, num clima tão competitivo, evitar tomar posições terá as suas vantagens; mas a maioria, perfeitamente consciente das suas responsabilidades no seio do rugby nacional, apoiou o Técnico, tal como o Técnico o fez quando, há quatro anos, se pôs a hipótese de aplicar um castigo de descida de divisão aos “teams” de Direito e Agronomia. Imediatamente o Técnico se solidarizou com os seus adversários, defendendo que eliminar duas das melhores equipas portuguesas do campeonato principal seria catastrófico para o rugby nacional. Não faz sentido, não faz qualquer sentido que, por um protesto de um jogo em que alegadamente se tinha utilizado jogadores não elegíveis (e que se veio a provar, quer no CD da própria federação, quer no tribunal não ser verdade), um clube seja relegado para a 3.ª divisão, destruindo quem, ao lado de muitos outros, contribuiu e contribui definitivamente para o engrandecimento do nosso rugby.*

*O presidente da federação é uma personalidade remunerada e a sua função e obrigação é organizar e desenvolver o rugby em Portugal, diligentemente, com independência e isenção, seguindo os preceitos das normas. Quando esses paradigmas dão lugar a idiossincrasias pessoais, a actuação gera uma violência tão inútil quanto desnecessária. São estes estados de alma de arrogância e soberba, em substituição da tal postura definida pelo “espírito do jogo”, que levam à desmotivação dos miúdos e que dão sentido real e assustador para que os pais “Não inscrevam os seus filhos no rugby”.*

*Estou com Françoise Sagan quando dizia: “J’aime le rugby pour l’intelligence, pas pour la violence”.*  
*José Bento dos Santos, Presidente da Assembleia Geral do Clube de Rugby do Técnico”*

O referido subscritor escreveu:

– *“É uma história surreal, estúpida e maldosa. Que começou há muito poucos anos quando o Técnico votou contra e criticou variadas vezes o presidente da federação que, entre outras características, não aprecia ser criticado. Daí nasceu um verdadeiro “parti pris” permanente por parte do presidente face ao Técnico e aos seus dirigentes.”*

2 – (...) *utilizando a conhecida tática a que recorrem normalmente os advogados daqueles casos que enchem as capas dos jornais, a federação interpôs recurso para o Tribunal Administrativo, com argumentos meramente dilatórios que nada têm a ver*

Federação Portuguesa de Rugby  
Rua Julieta Ferrão, n.º 12, 3º Piso, 1600-131  
NIPC 501617523

Telefone: +351 217991690 E-mail: [geral@fpr.pt](mailto:geral@fpr.pt) sítio na internet: [www.fpr.pt](http://www.fpr.pt)

Federação Desportiva com Estatuto de Utilidade Pública Desportiva

Federação Portuguesa de Rugby

*com o caso, mas tendo em linha de conta que a morosidade dos tribunais vá protelando a aplicação da sentença que foi condenada a executar*

3- *“E que objectivos escondidos (pessoais, presume-se, já que os da modalidade não estão a ser defendidos) levam o presidente da FPR (Federação Portuguesa de Rugby) a ignorar a posição do presidente do Instituto Português do Desporto e Juventude e do próprio Secretário de Estado da Juventude e do Desporto, no sentido de a legalidade ser reposta?”*

4- *“E será que todos os membros da direcção e do CD assumem a responsabilidade civil e pessoal de não darem cumprimento às ordens do tribunal, conforme já foi solicitada execução?”*

5- *“Quando esses paradigmas dão lugar a idiosincrasias pessoais, a actuação gera uma violência tão inútil quanto desnecessária. São estes estados de alma de arrogância e soberba, em substituição da tal postura definida pelo “espírito do jogo”, que levam à desmotivação dos miúdos e que dão sentido real e assustador para que os pais “Não inscrevam os seus filhos no rugby”*

Página | 5

Em síntese, o arguido considerou que os responsáveis da FPR e, em especial, o seu Presidente, bem como o Conselho de Disciplina, actuaram com base em juízos previamente formados e não com base em factos, que se socorreram de subterfúgios à revelia da legalidade e dos regulamentos aplicáveis, tendo intenções prejudiciais e dolosas previamente estabelecidas para com o CR Técnico, considerando ainda que o fizeram em conluio.

Com o uso de expressões como as supratranscritas, o arguido teve como fito atentar contra a honra e consideração do Presidente da Direcção e dos demais membros que a compõem, bem como do Conselho de Disciplina da FPR e dos seus membros.

Acresce que, o artigo *sub judice* contém afirmações que não correspondem à verdade, como sucede, nomeadamente, quando o autor afirma que a Direcção da FPR e o Conselho de Disciplina decidiram à revelia dos mais basilares princípios de direito, se

Federação Portuguesa de Rugby  
Rua Julieta Ferrão, n.º 12, 3º Piso, 1600-131  
NIPC 501617523

Telefone: +351 217991690 E-mail: [geral@fpr.pt](mailto:geral@fpr.pt) sítio na internet: [www.fpr.pt](http://www.fpr.pt)

Federação Desportiva com Estatuto de Utilidade Pública Desportiva

Federação Portuguesa de Rugby

socorreram de pendências processuais que unicamente visam ter efeitos dilatórios, que as decisões foram tomadas tendo por base unicamente objectivos pessoais e ilegais, por oposição ao que aquele considera serem os objectivos da modalidade.

Página | 6

Em síntese, alegou que as regras processuais para a sua tramitação não foram observadas, com o fito de prejudicar intencionalmente o AEIS Técnico.

Tais afirmações, inverídicas, são feitas com o manifesto propósito de colocar em causa a regularidade da actuação dos órgãos da FPR, ofendendo a credibilidade, o prestígio e a confiança na mesma entidade.

Outrossim, pretendeu ainda macular a honra do Conselho de Disciplina, dos seus membros, ao, ainda que de forma velada, deixar em tom de pergunta se estes assumirão a responsabilidade civil e pessoal por não darem cumprimento às ordens do tribunal, conforme já foi solicitada execução. Ou seja, extrai-se forçosamente e *a contrário*, que o arguido pretende fazer pender sobre o Conselho de Disciplina, os seus membros, um pendor de irresponsabilidade.

Finalmente, resulta claro que, com o uso de expressões tais como *“Quando esses paradigmas dão lugar a idiosincrasias pessoais, a actuação gera uma violência tão inútil quanto desnecessária. São estes estados de alma de arrogância e soberba...”* o arguido teve notória intenção de transportar para os membros da Direcção e do Conselho de Disciplina da FPR um ataque à integridade moral destes, como a honra e a reputação, vilipendiando e/ou depreciando o valor dos membros aos olhos da comunidade não só rugbística, mas atenta a tiragem e abrangência de um diário do cariz do Publico a uma comunidade alargada a nível nacional.

De facto, o arguido sob o manto do exercício do direito de liberdade de expressão e de informação, colocou em causa de forma ostensiva a integridade moral, a honra e a reputação dos órgãos da FPR e dos membros que os que compõem. Todavia, não se aceita por justificada, só por si, ao abrigo do exercício do direito de liberdade de expressão e de informação que alguém possa imputar, como *in casu* o arguido aos mencionados

Federação Portuguesa de Rugby  
Rua Julieta Ferrão, n.º 12, 3º Piso, 1600-131  
NIPC 501617523

Telefone: +351 217991690 E-mail: [geral@fpr.pt](mailto:geral@fpr.pt) sítio na internet: [www.fpr.pt](http://www.fpr.pt)

Federação Desportiva com Estatuto de Utilidade Pública Desportiva

[www.fpr.pt](http://www.fpr.pt)



## Federação Portuguesa de Rugby

órgãos da FPR e aos membros que os que compõem, factos ou a formulação de juízos ofensivos da sua honra e consideração.

Não é aceitável que, em nome das liberdades de expressão, de opinião e de informação, se ofenda, injustificada e imerecidamente, a honra e a consideração de outra pessoa, mesmo que relativamente a assuntos do interesse público, como são os que se referem à gestão de uma entidade provida de utilidade pública como a FPR.

Página | 7

Em bom rigor, o teor das expressões ante transcritas poderá até configurar coacção sobre os órgãos que compõem a FPR, designadamente a sua Direcção e Conselho de Disciplina, uma vez que, por forma não violenta, ainda que de forma transitória ou precária, é notória a intenção de coartar estes órgãos do livre exercício de funções, constringendo-os, levando-os (com a pressão efectuada), a tomar uma decisão – à partida não desejada – sobre, *in casu*, a sorte do Técnico.

O arguido agiu deliberadamente, de forma livre e consciente, bem sabendo ser ilícita e proibida a sua conduta.

Com o comportamento descrito, o referido arguido praticou as infracções previstas nos n.os 1 e 2 do artigo 40º do Regulamento de Disciplina da FPR, puníveis com uma sanção de 180 (cento e oitenta) dias a 720 (setecentos e vinte) dias de suspensão e com multa de € 1000 (mil euros) a € 3000 (três mil euros) e com 1 (um) a 3 (três) anos de suspensão e com multa de € 2000 (dois mil euros) a € 4000 (quatro mil euros), respectivamente.

O arguido foi notificado para, querendo, no prazo legal apresentar a sua defesa, acompanhada dos meios de prova que entendesse por adequados.

Foi ainda notificado o arguido de que, nos termos do artigo 45º, nºs 3 e 4, do Regulamento de Disciplina, ficaria a partir daquela data suspenso preventivamente pelo período de 8 (oito) semanas, correspondente ao limite mínimo da sanção prevista para a infracção.

Federação Portuguesa de Rugby  
Rua Julieta Ferrão, n.º 12, 3º Piso, 1600-131  
NIPC 501617523

Telefone: +351 217991690 E-mail: [geral@fpr.pt](mailto:geral@fpr.pt) sítio na internet: [www.fpr.pt](http://www.fpr.pt)

Federação Desportiva com Estatuto de Utilidade Pública Desportiva

## Federação Portuguesa de Rugby

O Arguido apresentou defesa escrita, propugnando pela absolvição e, conseqüente arquivamento do processo, alegando em suma:

- a) a nulidade do procedimento por omissão na descrição dos comportamentos do arguido, pela falta de indicação da norma violada, por falta de indicação ao número de infrações cometidas e por não explanar os elementos de facto e de direito de uma verdadeira acusação, o que impedia o arguido de exercer verdadeiramente o contraditório;
- b) a inconstitucionalidade da aplicação de sanção automática de suspensão do arguido, sendo esta manifestamente grave e desproporcional;
- c) que os factos sub judice não consubstanciam a prática das infrações imputadas, motivo pelo qual o Arguido deverá ser absolvido, sendo, conseqüentemente, o processo arquivado.
- d) requerendo ainda, subsidiariamente e sem prescindir, que sempre deverá a sanção a aplicar ser fixada no limite mínimo e a suspensão preventiva ser levantada de forma imediata, por serem as normas plasmadas no art.º 47º, nºs 4 e 5, materialmente inconstitucionais e, conseqüentemente, ser o procedimento nulo.

O arguido não indicou meios de prova.

### **Da Decisão:**

Quanto à falta de indicação na nota de culpa dos elementos de facto e de direito o que impediria o arguido de exercer verdadeiramente o contraditório, o próprio regulamento de disciplina permite extrair a qualificação da infracção.

De facto, o período de suspensão e o despacho de abertura de processo disciplinar permitem aferir, com o mínimo de entendimento, que a infracção é, *ex vi* do art.º 5º do Regulamento de Disciplina, grave.

Federação Portuguesa de Rugby  
Rua Julieta Ferrão, n.º 12, 3º Piso, 1600-131  
NIPC 501617523

Telefone: +351 217991690 E-mail: [geral@fpr.pt](mailto:geral@fpr.pt) sítio na internet: [www.fpr.pt](http://www.fpr.pt)  
Federação Desportiva com Estatuto de Utilidade Pública Desportiva

## Federação Portuguesa de Rugby

Sendo, de resto, suficientes os factos que constam do despacho, porquanto permitiram ao arguido localizá-los no espaço e no tempo. Até porque, estão discriminados/narrados na Nota de Culpa os factos que consubstanciam os elementos subjectivos da infracção. Na verdade, o próprio arguido transcreve os factos nos pontos 3 a 7 (inclusive) da sua defesa escrita. Pelo que, resulta lógico e óbvio que se verifica uma individualização ou discriminação dos factos que se tiveram por averiguados e disciplinarmente puníveis.

Página | 9

Aliás, tendo o arguido sido o autor de um comunicado de cariz público, o desconhecimento dos factos a que se reporta a nota de culpa (estribada na publicação de autoria do arguido), só por quimera poderia ser admitido.

Para o cabal exercício do direito de audição e defesa basta que o arguido tome conhecimento da factualidade que lhe é imputada, quais as infracções que se considera estarem preenchidas e quais as sanções que lhe correspondem, com a menção das normas legais correspondentes, não tendo de ser indicada, naquele momento processual (*in casu*, na Nota de Culpa), a sanção concreta que se entende dever ser aplicada, pois muitos elementos de prova e vários outros factos novos podem ainda ser obtidos e apurados, nomeadamente com o contributo da defesa, com relevância para a determinação da sanção.

Por conseguinte, forçosamente soçobra a nulidade da Nota de Culpa alegada.

No atinente à invocada inconstitucionalidade, é regra básica de qualquer sistema jurídico que as leis devem ter a constitucionalidade presumida.

Alega o arguido, quanto a este ponto, que a aplicação automática de sanção disciplinar sem que seja possível audição prévia viola o preceituado nos artigos 32º, nº 10 e 269º nº 3 da Constituição da República Portuguesa.

Pois bem, com o devido respeito, que é muitíssimo, outro tem sido o entendimento da n.ª mais excelsa jurisprudência a qual se pronuncia no seguinte sentido.

Federação Portuguesa de Rugby  
Rua Julieta Ferrão, n.º 12, 3º Piso, 1600-131  
NIPC 501617523

Telefone: +351 217991690 E-mail: [geral@fpr.pt](mailto:geral@fpr.pt) sítio na internet: [www.fpr.pt](http://www.fpr.pt)  
Federação Desportiva com Estatuto de Utilidade Pública Desportiva

*“A Constituição da República Portuguesa consagra, ente as «Garantias de processo criminal», que «Todo o arguido se presume inocente até ao trânsito em julgado da sentença de condenação, devendo ser julgado no mais curto prazo compatível com as garantias de defesa.» (artigo 32.º, n.º 2, da CRP).*

*«Tem-se admitido, em todo o caso, que os princípios da constituição criminal, e especificamente os previstos nos artigos 29.º e 32.º da CRP, apesar de se restringirem no seu teor literal ao direito criminal, devam valer, no essencial, e por analogia, para todos os domínios sancionatórios: o princípio da legalidade das penas, o princípio da não retroatividade e o princípio da lei mais favorável ao arguido e o princípio da culpa (acórdãos do TC n.ºs 161/95, 227/92, 574/95 e 160/2004). A jurisprudência constitucional tem igualmente admitido, em processo disciplinar, o princípio da presunção de inocência do arguido, como decorrência do direito a um processo justo, não apenas na sua vertente probatória, correspondendo à aplicação do princípio in dubio pro reo, pelo qual é à Administração que cabe o ónus da prova dos factos que integram a infração, quer ao nível do próprio estatuto ou condição do arguido em termos de tornar ilegítima a imposição de qualquer ónus ou restrição de direitos que, de qualquer modo, representem e se traduzam numa antecipação da condenação (...))» (Ac. do Trib. Const. n.º 62/2016, de 03-02-2016).*

Citando anterior jurisprudência, lembra o Tribunal Constitucional que o ‘princípio da presunção de inocência dos arguidos, consagrado expressamente para o processo criminal no artigo 32.º, n.º 2, da Constituição é “igualmente válido, na sua ideia essencial, nos restantes domínios sancionatórios e, agora, em particular, no domínio disciplinar’ (Ac. n.º 327/2013, de 12/06/2013).

Como se sabe, a suspensão preventiva no domínio disciplinar tem sido considerada medida cautelar.

Assim, numa primeira abordagem, poderíamos ser levados a afirmar que tal medida não se funda numa presunção de culpabilidade, não está prevista como lógica de antecipação da condenação do arguido, não brigando com a presunção de inocência (cfr., em paralelo, o Parecer do CC da PGR n.º P000261988, votado em 10-11-1988).

Federação Portuguesa de Rugby  
Rua Julieta Ferrão, n.º 12, 3º Piso, 1600-131  
NIPC 501617523

Telefone: +351 217991690 E-mail: [geral@fpr.pt](mailto:geral@fpr.pt) sítio na internet: [www.fpr.pt](http://www.fpr.pt)

Federação Desportiva com Estatuto de Utilidade Pública Desportiva

## Federação Portuguesa de Rugby

Na determinação do princípio da presunção de inocência, Gomes Canotilho e Vital Moreira, apontam, como decorrências do seu conteúdo, as seguintes concretizações: “(a) proibição de inversão do ónus da prova em detrimento do arguido; (b) preferência pela sentença de absolvição contra o arquivamento do processo; (c) exclusão da fixação

da culpa nos despachos de arquivamento; (d) não incidência de custas sobre o arguido não condenado; (e) proibição da antecipação de verdadeiras penas a título de medidas cautelares (cfr. AcTC n.º 198/90); (f) proibição de efeitos automáticos da instauração do procedimento criminal; (g) natureza excecional e de última instância das medidas de coação, sobretudo as limitativas ou proibitivas da liberdade; (h) princípio in dubio pro reo, implicando a absolvição em caso de dúvida do julgador sobre a culpabilidade do acusado” (Constituição da República Portuguesa Anotada, Volume I, Coimbra, 2007, pág. 518).

No confronto entre as necessidades cautelares e a presunção de inocência o Tribunal Constitucional tem obtido ponto de equilíbrio por intervenção do princípio da proporcionalidade.

*Assim, p. ex., no Ac. n.º 439/87, de 04/11/87, o Tribunal afirmou que «essa garantia não torna ilegítima toda e qualquer suspensão de funções do arguido, que seja funcionário ou agente, aplicada antes do trânsito em julgado da sentença de condenação. A própria prisão preventiva é admitida pela Constituição, «pelo tempo e nas condições que a lei determinar», no caso de «flagrante delito» ou «por fortes indícios de prática de crime doloso a que corresponda pena maior» [artigo 27.º, n.ºs 2 e 3, alínea a)]. A suspensão só será constitucionalmente ilegítima quando viole o princípio da proporcionalidade, «o qual - como se lê no citado acórdão n.º 282/86 - encontra afluoramento no artigo 18.º, n.º 2, da CRP e sempre há de reputar-se como componente essencial do princípio do Estado de direito democrático (cf. o artigo 2.º da CRP)».* (o negrito é nosso).

Também no Ac. n.º 273/2016, de 04-05-2016, sublinhou que «não merece acolhimento o entendimento que perspetive, sem mais – isto é, sem ponderação de proporcionalidade - , a medida em apreço como implicando a transposição de um juízo probatório penal para

Federação Portuguesa de Rugby  
Rua Julieta Ferrão, n.º 12, 3º Piso, 1600-131  
NIPC 501617523

Telefone: +351 217991690 E-mail: [geral@fpr.pt](mailto:geral@fpr.pt) sítio na internet: [www.fpr.pt](http://www.fpr.pt)

Federação Desportiva com Estatuto de Utilidade Pública Desportiva

## Federação Portuguesa de Rugby

*o campo disciplinar, ou lhe associe um efeito antecipatório da aplicação de uma sanção, principal ou acessória.*

*O princípio político-jurídico da presunção de inocência, contido no artigo 32.º, n.º 2, da Constituição da República, enformando todo o processo penal, traduz-se, no âmbito da apreciação da prova, no princípio in dubio pro reo, a significar que um non liquet na questão da prova tem de ser sempre valorado a favor do arguido.*

É inquestionável que «o princípio da presunção de inocência não cinge o seu campo de atuação ao direito criminal, tendo também plena aplicação no âmbito disciplinar, pois o procedimento disciplinar deve, também ele, ser conformado como um “processo justo”, o que implica que lhe sejam extensíveis algumas das regras que enformam o processo penal» (assim, v. g. o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, secção do contencioso, de 23/02/2016 (processo n.º 104/15.5YFLSB).

Assim, se dúvidas não subsistem quanto à aplicação do art.º 32.º da CRP a processos sancionatórios para além dos processos crime, já quanto à inconstitucionalidade do n.º 10 do art.º 32.º se pronunciou o TC ao propalar o Acórdão n.º 33/2002 com o seguinte teor:

*[...] [A] norma que se surpreende no n.º 10 do artigo 32.º da Constituição (que, a partir da Revisão Constitucional decorrente da Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro, passou a assegurar os direitos de audiência e defesa em todos os processos sancionatórios, e não apenas nos processos de contraordenação), nada veio acrescentar ao que já se prescrevia na versão da Lei Fundamental anterior àquela Revisão relativamente aos procedimento disciplinar efetuado no âmbito da Administração Pública. De facto, no n.º 3 do artigo 269.º estabelece-se, como já se estabelecia, que em processo disciplinar são garantidas ao arguido as suas audiência e defesa. E daí que se conclua que a inclusão, levada a efeito no falado n.º 10 do artigo 32.º, do asseguramento dos direitos de audiência e defesa nos processos sancionatórios não tem o significado de fazer atrair o regime destes processos em geral, e do processo disciplinar em especial, para o regime do processo criminal*

Acrescenta-se, ainda, no Acórdão n.º 135/2009:

*[...]*

Federação Portuguesa de Rugby  
Rua Julieta Ferrão, n.º 12, 3º Piso, 1600-131  
NIPC 501617523

Telefone: +351 217991690 E-mail: [geral@fpr.pt](mailto:geral@fpr.pt) sítio na internet: [www.fpr.pt](http://www.fpr.pt)

Federação Desportiva com Estatuto de Utilidade Pública Desportiva

[A] introdução dessa norma constitucional (efetuada, pela revisão constitucional de 1989, quanto aos processos de contraordenação, e alargada, pela revisão de 1997, a quaisquer processos sancionatórios) o que se pretendeu foi assegurar, nesses tipos de processos, os direitos de audiência e de defesa do arguido, direitos estes que, na versão originária da Constituição, apenas estavam expressamente assegurados aos arguidos em processos disciplinares no âmbito da função pública (artigo 270.º, n.º 3, correspondente ao atual artigo 269.º, n.º 3). Tal norma implica tão-só ser inconstitucional a aplicação de qualquer tipo de sanção, contraordenacional, administrativa, fiscal, laboral, disciplinar ou qualquer outra, sem que o arguido seja previamente ouvido (direito de audiência) e possa defender-se das imputações que lhe são feitas (direito de defesa), apresentando meios de prova e requerendo a realização de diligências tendentes a apurar a verdade (cf. Jorge Miranda e Rui Medeiros, Constituição Portuguesa Anotada, tomo I, Coimbra, 2005, p. 363). É esse o limitado alcance da norma do n.º 10 do artigo 32.º da CRP, tendo sido rejeitada, no âmbito da revisão constitucional de 1997, uma proposta no sentido de se consagrar o asseguramento ao arguido, “nos processos disciplinares e demais processos sancionatórios”, de “todas as garantias do processo criminal” (artigo 32.º-B do Projeto de Revisão Constitucional n.º 4/VII, do PCP; cf. o correspondente debate no Diário da Assembleia da República, II Série-RC, n.º 20, de 12 de setembro de 1996, pp. 541-544, e I Série, n.º 95, de 17 de julho de 1997, pp. 3412 e 3466).

Mas, como se reconheceu nesse Acórdão n.º 659/2006, é óbvio que não se limitam aos direitos de audiência e defesa as garantias dos arguidos em processos sancionatórios, mas é noutros preceitos constitucionais, que não no n.º 10 do artigo 32.º, que eles encontram esteio. É o caso, desde logo, do direito de impugnação perante os tribunais das decisões sancionatórias em causa, direito que se funda, em geral, no artigo 20.º, n.º 1, e, especificamente para as decisões administrativas, no artigo 268.º, n.º 4, da CRP. E, entrados esses processos na “fase jurisdicional”, na sequência da impugnação perante os tribunais dessas decisões, gozam os mesmos das genéricas garantias constitucionais dos processos judiciais, quer diretamente referidas naquele artigo 20.º (direito a decisão em prazo razoável e garantia de processo equitativo), quer dimanados do princípio do Estado de direito democrático (artigo 2.º da CRP) (...).

[...]” (sublinhados acrescentados).

Federação Portuguesa de Rugby  
Rua Julieta Ferrão, n.º 12, 3º Piso, 1600-131  
NIPC 501617523

Telefone: +351 217991690 E-mail: [geral@fpr.pt](mailto:geral@fpr.pt) sítio na internet: [www.fpr.pt](http://www.fpr.pt)

Federação Desportiva com Estatuto de Utilidade Pública Desportiva

Acórdão n.º 373/2015:

“[...] [

O] conteúdo das garantias processuais é diferenciado, consoante o domínio do direito punitivo em que se situe a aplicação [...] no âmbito contraordenacional, atendendo

à diferente natureza do ilícito de mera ordenação e à sua menor ressonância ética, em comparação com o ilícito criminal, é menor o peso do regime garantístico, pelo que as garantias constitucionais previstas para os ilícitos de natureza criminal não são necessariamente aplicáveis aos ilícitos contraordenacionais ou a outros ilícitos no âmbito de direito sancionatório (cfr., neste sentido, entre muitos outros, os acórdãos n.ºs 158/92, 50/99, 33/2002, 659/2006, 99/2009 e 135/2009).

[...]”.

Em suma, nas palavras do Acórdão n.º 123/2018, “[...] **as garantias de processo sancionatório [...] não têm, no domínio contraordenacional, o mesmo peso axiológico que têm no âmbito criminal**”. (o negrito é nosso).

Tendo presente a diferente densidade da proteção conferida pelo n.º 10 do artigo 32.º da Constituição, resulta evidente que a dimensão normativa em causa nos presentes autos – referida à suspensão preventiva – não acarreta violação dos direitos de audição e de defesa consagrados naquele preceito, nem de quaisquer garantias do processo sancionatório. O que está em causa, segundo a decisão recorrida e no enquadramento sustentado pelo Recorrido e pelo Recorrente Ministério Público, é, no essencial, a duração da medida de suspensão, o que não contende, propriamente, com as garantias de defesa.

**Não está em causa, pois, e manifestamente, a inconstitucionalidade por violação do disposto no artigo 32.º, n.º 10, da Constituição.**

Este entendimento do Tribunal Constitucional é, pois, o que sufragamos.

Federação Portuguesa de Rugby  
Rua Julieta Ferrão, n.º 12, 3º Piso, 1600-131  
NIPC 501617523

Telefone: +351 217991690 E-mail: [geral@fpr.pt](mailto:geral@fpr.pt) sítio na internet: [www.fpr.pt](http://www.fpr.pt)

Federação Desportiva com Estatuto de Utilidade Pública Desportiva

Pelo que, e em síntese, não resultando violados os princípios e normas que surgem a sustentar a invocada inconstitucionalidade, inverificada esta, improcede, também nesta sede, a defesa.

Finalmente, quanto às expressões e palavras vertidas no artigo ora sub judice, extrai-se forçosamente que o arguido não pretendeu manifestar o seu desacordo, alegando

erros de decisão, mas sim imputar aos membros dos órgãos da FPR, designadamente do Presidente da Direcção e dos demais membros que a compõem, bem como do Conselho de Disciplina da FPR e dos seus membros, sem qualquer prova, comportamentos de desvio e desrespeito pelas regras desportivas, com intenção dolosa directa de macular injuriosamente, atentando contra a sua honra e bom nome.

Quanto ao tipo de dolo, ainda que este se subsumisse como eventual, é hoje pacífico não ser exigido um qualquer dolo específico ou elemento especial do tipo subjetivo que se traduzisse no especial propósito de atingir os visados na sua honra e consideração.

Não distinguindo, os respetivos tipos legais admitem qualquer das formas de dolo previstas no art. 14º do C. Penal.

Basta, pois, que, *grosso modo*, o arguido admita o teor ofensivo da imputação ou juízo formulados e atue conformando-se com ele (dolo eventual), para que se tenha por preenchido o elemento subjetivo do tipo, sem prejuízo de o agente poder praticar o facto com dolo direto ou necessário (como *in casu*), ou seja, conhecendo e querendo o teor ofensivo da imputação ou juízo, ou mesmo com o intuito ou propósito de atingir os ofendidos na sua honra e consideração indo para além da exigência típica.

No artigo de que é autor, o arguido escreve que: (...) *Da análise desse protesto, o Conselho de Disciplina (CD) reiterou que o Técnico podia ter usado os jogadores (e o protesto do nosso adversário termina aqui como im procedente).*

*Porém, e inopinadamente, multou o clube por “desobediência” ao presidente e decidiu ainda aplicar “sanções desportivas” (??). Obviamente que nenhum clube está sujeito a “ordens” dum presidente de federação (a “desobediência civil” só é aplicável na esfera pública e é recusável se a ordem dada estiver ferida de ilegalidade, o que era o caso), mas mesmo assim, e com o CD a considerar que não havia ilegalidade na utilização dos jogadores, a própria*

Federação Portuguesa de Rugby  
Rua Julieta Ferrão, n.º 12, 3º Piso, 1600-131  
NIPC 501617523

Telefone: +351 217991690 E-mail: [geral@fpr.pt](mailto:geral@fpr.pt) sítio na internet: [www.fpr.pt](http://www.fpr.pt)

Federação Desportiva com Estatuto de Utilidade Pública Desportiva

*direcção da federação, sem quaisquer poderes para tal (a direcção tem apenas poder executivo, o poder disciplinar é da competência exclusiva do CD), condenou o Técnico à perda de todos os jogos anteriores e futuros do campeonato que estava a disputar (2021/22) e, de seguida, à sua descida à 3.ª Divisão.(...)*

Atendendo à função que o arguido desempenha como Presidente da Assembleia Geral do CR do TÉCNICO, **sabia e não podia deixar de saber, que as afirmações que faz**

**no artigo sobre a decisão proferida pelo Conselho de Disciplina são falsas e não correspondem à verdade.**

O Protesto em causa foi julgado como procedente pelo Conselho de Disciplina, tendo sido dado como provado que o AEIS TÉCNICO utilizou irregularmente vários jogadores, melhor identificados na decisão, praticando, com dolo directo, a infracção p.p. no artº 37º, nº 2 a) do Regulamento de Disciplina (versão em vigor a partir de 21/9/2020) e sendo-lhe aplicada uma multa no valor de 5.000€ (cinco mil euros), em cúmulo jurídico, sem prejuízo da aplicação da sanção desportiva decorrente da utilização irregular de jogadores.

Esta sanção foi publicada no Boletim Informativo da Federação Portuguesa de Rugby, Nº36 – 2021/22, de 20/05/2022:

**ÉPOCA 2021/2022**

**Clube:** AEIS Técnico

**N.º de processo:** 28---2021/2022

**Infração:** artº 37, nº1 a)

**Multa** €5.000,00

**Data pagamento de multa:** N/A

**Observações:** Multa liquidada

O artº 37º, nº 1, al. a), na redacção do Regulamento de Disciplina em vigor a partir de 21/9/2020, estabelece que a “*utilização em jogo das competições oficiais de jogador não inscrito, irregularmente inscrito, inscrito por outro clube, suspenso ou fazendo uso de falsa identidade – multa de €1500 (mil e quinhentos euros) a € 4000 (quatro mil euros), sem prejuízo da correspondente sanção desportiva.*”

- Conforme se verifica, o Conselho de Disciplina não condenou o técnico por “*desobediência ao Presidente da Direcção da Federação Portuguesa de*

Federação Portuguesa de Rugby  
Rua Julieta Ferrão, n.º 12, 3º Piso, 1600-131  
NIPC 501617523

Telefone: +351 217991690 E-mail: [geral@fpr.pt](mailto:geral@fpr.pt) sítio na internet: [www.fpr.pt](http://www.fpr.pt)

Federação Desportiva com Estatuto de Utilidade Pública Desportiva

## Federação Portuguesa de Rugby

*Rugby*”, como é referido pelo arguido no seu artigo, sendo esta afirmação falsa e uma alteração dos factos para colocar em causa o cumprimento das regras e ética desportivas, a imparcialidade, isenção e competência do Conselho de Disciplina e os seus membros.

O arguido alterou a verdade dos factos, alegando decisões (favoráveis ao Técnico) do Conselho de Disciplina que não existiram, de modo a colocar em causa a competência, lisura e isenção dos membros do Conselho de Disciplina da FPR e do Presidente da Direcção da FPR e demais membros que a compõem.

O arguido considerou que os responsáveis da FPR e, em especial, o seu Presidente, bem como o Conselho de Disciplina, actuaram com base em juízos previamente formados e não em factos, que se socorreram de subterfúgios à revelia da legalidade e dos regulamentos aplicáveis, decidiram à revelia dos mais basilares princípios de direito, se socorreram de pendências processuais que unicamente visam ter efeitos dilatatórios, que as decisões foram tomadas tendo por base unicamente objectivos pessoais e ilegais, por oposição ao que aquele considera serem os objectivos da modalidade, com o objetivo de prejudicar intencionalmente o CR Técnico, considerando que o fizeram em conluio.

Tais afirmações, inverídicas, são feitas com o manifesto propósito de colocar em causa a regularidade da actuação dos órgãos da FPR, ofendendo a credibilidade, o prestígio e a confiança na mesma entidade.

Outrossim, o arguido pretendeu ainda macular a honra do Conselho de Disciplina, dos seus membros ao, ainda que de forma velada, deixar em tom de pergunta se estes assumirão a responsabilidade civil e pessoal por não darem cumprimento às ordens do tribunal, conforme já foi solicitada execução.

Ou seja, extrai-se forçosamente e *a contrario*, que o arguido pretende fazer pender sobre o Conselho de Disciplina, os seus membros, um pendor de irresponsabilidade.

Finalmente, resulta claro que, com o uso de expressões tais como “(...) história surreal, estúpida e maldosa. *Quando esses paradigmas dão lugar a idiosincrasias*

Federação Portuguesa de Rugby  
Rua Julieta Ferrão, n.º 12, 3º Piso, 1600-131  
NIPC 501617523

Telefone: +351 217991690 E-mail: [geral@fpr.pt](mailto:geral@fpr.pt) sítio na internet: [www.fpr.pt](http://www.fpr.pt)

Federação Desportiva com Estatuto de Utilidade Pública Desportiva

## Federação Portuguesa de Rugby

*“pessoais, a actuação gera uma violência tão inútil quanto desnecessária. São estes estados de alma de arrogância e soberba...”* o arguido teve notória intenção de transportar para os membros da Direcção e do Conselho de Disciplina da FPR um ataque à integridade moral destes, como a honra e a reputação, vilipendiando e/ou depreciando o valor dos membros aos olhos da comunidade não só rugbística, mas atenta a tiragem e abrangência de um diário do cariz do Publico a uma comunidade alargada a nível nacional.

O Arguido não se limitou a manifestar desacordo e sobre as decisões tomadas pelo Direcção e Conselho de Disciplina da FPR, imputando-lhes sem qualquer fundamento de facto ou de direito, condutas dolosas de alteração das regras desportivas, de violação da ética e/ou probidade desportivas.

De facto, o arguido sob o manto do exercício do direito de liberdade de expressão e de informação, colocou em causa, de forma ostensiva, a integridade moral, a honra e a reputação dos órgãos da FPR e dos membros que os que compõem.

Não se aceita por justificada, só por si, ao abrigo do exercício do direito de liberdade de expressão e de informação que o arguido possa imputar aos mencionados órgãos da FPR e aos membros que os que compõem, factos ou a formulação de juízos ofensivos da sua honra e consideração.

Não é aceitável que, em nome da liberdade de expressão, de opinião e de informação, se ofenda, injustificada e imerecidamente, a honra e a consideração de outra pessoa, mesmo que relativamente a assuntos do interesse público, como são os que se referem à gestão de uma entidade provida de utilidade pública como a FPR.

É entendimento jurisprudencial maioritário que a critica, ainda que mordaz, em que apenas é manifestada discordância com decisões, mesmo com imputação de erros de decisão não releva para efeitos de sanção disciplinar, encontrando-se protegida pela liberdade de opinião e de expressão.

Federação Portuguesa de Rugby  
Rua Julieta Ferrão, n.º 12, 3º Piso, 1600-131  
NIPC 501617523

Telefone: +351 217991690 E-mail: [geral@fpr.pt](mailto:geral@fpr.pt) sítio na internet: [www.fpr.pt](http://www.fpr.pt)

Federação Desportiva com Estatuto de Utilidade Pública Desportiva

Já a utilização de expressões ou afirmações que imputem às pessoas por elas visadas condutas dolosas de subversão intencional das regras desportivas ou comportamentos deliberados de violação da ética ou probidade desportivas ou da legalidade, são relevantes para efeitos de sanção disciplinar.

O teor das expressões ante transcritas poderá até configurar coacção sobre os órgãos que compõem a FPR, designadamente a sua Direcção e Conselho de Disciplina, uma vez que, por forma não violenta e ainda de forma transitória ou precária, é notória a intenção de coartar estes órgãos do livre exercício de funções, constringendo-os, levando-os (com a pressão efectuada), a tomar uma decisão – à partida não desejada – sobre, *in casu*, a sorte do Técnico.

Com as expressões utilizadas, o arguido teve como fito atentar contra a honra e consideração do Presidente da Direcção e dos demais membros que a compõem, bem como do Conselho de Disciplina da FPR e dos seus membros.

A publicação do artigo de que o arguido é autor, contendo inverdades, que este não podia desconhecer em jornal de tiragem nacional, teve como fito a propagação, na maior extensão possível, da ofensa à honra e bom nome dos já aludidos membros dos órgãos da FPR, designadamente do Presidente da Direcção e dos demais membros que a compõem, bem como do Conselho de Disciplina da FPR e dos seus membros.

Dúvidas não restam que no artigo publicado, o Arguido imputou ao Presidente da Direcção e ao Conselho de Disciplina da FPR condutas dolosas de subversão intencional das regras desportivas e comportamentos deliberados de violação da probidade desportiva e da legalidade.

O arguido agiu deliberadamente, de forma livre e consciente, bem sabendo ser ilícita e proibida a sua conduta.

Com a fundamentação exposta, entende o Conselho Disciplinar que, com o comportamento descrito, **José Bento dos Santos** praticou, em concurso efectivo real:

a) A infracção prevista no nº 1 do Artigo 40º do Regulamento de Disciplina 2022/2023, punível com suspensão de 180 (cento e oitenta) a 720 (setecentos e vinte) dias e multa de € 1000 (mil) a € 3000 (três mil euros);

b) A infracção prevista no nº 2 do Artigo 40º do Regulamento de Disciplina 2022/2023, punível com suspensão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa de € 2000 (dois mil) a € 4000 (quatro mil euros).

Compulsada a ficha do arguido verifica-se que, no âmbito do P. 43-2021/2022, lhe foi aplicada a sanção de 1 ano de suspensão e multa de 2.000€, pela prática da infracção, prevista e punida pelo artº 40, nº1, al. a) do Regulamento de Disciplina da FPR.

Tendo as infracções cometidas pelo Arguido a mesma natureza, há reincidência, que constitui circunstância agravante, nos termos do disposto nos artºs 11º e al. f) do artº. 10º do Regulamento de Disciplina FPR 2022/2023.

Daqui resulta que, no caso em apreço, não pode deixar de ser aplicada uma suspensão que corresponda, pelo menos, ao período mínimo previsto na norma disciplinar punitiva mais elevada, período esse que tem-se por adequado para que o arguido interiorize o desvalor do acto por si praticado e para prevenir futuramente a reincidência na prática de infracções da mesma natureza.

Decide, assim, o Conselho de Disciplina pela aplicação ao arguido **José Bento dos Santos**, em cúmulo jurídico, da sanção de **1 (um) ano e 6 (seis) meses de suspensão de actividade, e multa de €2.800,00 (dois mil e oitocentos euros) de multa.**

O tempo de suspensão preventiva já cumprido deverá ser descontado do prazo de cumprimento da sanção.

Federação Portuguesa de Rugby

Descontado o tempo de suspensão preventiva, para efeitos de cumprimento da sanção, esta terá o seu termo no dia 5/12/2024.

Notifique-se a presente decisão final ao arguido e ao respectivo clube.

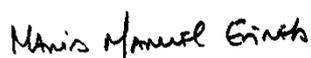
Página | 21

Averbe-se a sanção disciplinar na Ficha Individual do arguido e publique-se no Boletim Informativo da Federação Portuguesa de Rugby.

Santarém, 6 de Dezembro de 2023

**O Conselho de Disciplina:**

Carlos Ferrer Santos (Presidente)



Maria Manuel Estrela (Relatora)

António Pereira

Alexandre Oliveira

Francisco Cavaleiro de Ferreira

Federação Portuguesa de Rugby  
Rua Julieta Ferrão, n.º 12, 3º Piso, 1600-131  
NIPC 501617523

Telefone: +351 217991690 E-mail: [geral@fpr.pt](mailto:geral@fpr.pt) sítio na internet: [www.fpr.pt](http://www.fpr.pt)

Federação Desportiva com Estatuto de Utilidade Pública Desportiva